

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

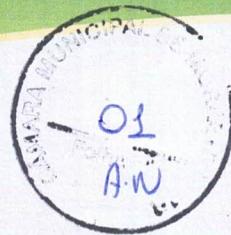
## AUTOS DE PROCESSO FÍSICO

|   |                                    |
|---|------------------------------------|
| PROCESSO LEGISLATIVO N°                                 | 082/2025                           |
| PROJETO DE LEI N° (x) ORDINÁRIA<br><br>( ) COMPLEMENTAR | 2.590/2025                         |
| INICIATIVA/ AUTORIA:                                    | PODER<br>LEGISLATIVO               |
| DATA DO PROTOCOLO:                                      | 05/09/2025                         |
| DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:                    | 24/09/2025                         |
| COMISSÕES TEMÁTICAS:                                    | CCJR, CFOG, CLPFC e<br>CESAS       |
| 1º APRECIAÇÃO:  | 01/10/2025                         |
| 2º APRECIAÇÃO:  | 08/10/2025                         |
| LEI SANCIONADA N°/ DATA:                                | N° 931 de 28/10/2025               |
| PUBLICAÇÕES :   | D.O.M EM 30/10/2025<br>EDIÇÃO 3396 |



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2590/2025

Deimeval Borba

Número: 413 2025

Assunto: Projetos

Data: 05/09/2025

Hora: 11:26:13

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído na rede pública municipal de ensino do Município de Morretes, a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar.

**Parágrafo Único.** A exigência do uso do uniforme escolar somente poderá ocorrer após a doação a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se uniforme escolar o conjunto de vestuário fornecido, gratuitamente, pela Administração Municipal, a todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**§ 1º** O uniforme escolar, de uso diário deverá ser adequado às faixas etárias dos estudantes e às medidas corporais.

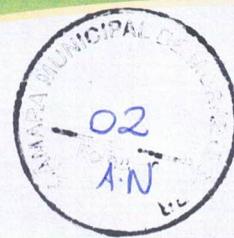
**§ 2º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das características específicas do uniforme escolar, o controle de distribuição, solicitação de aquisição, bem como toda e qualquer alteração e/ou diligência pertinente ao assunto.

**§ 3º** A distribuição dos uniformes ocorrerá, anualmente, no primeiro trimestre do respectivo ano letivo, na escola em que estiver matriculado o aluno.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 3º** - Por ocasião do recebimento dos conjuntos do uniforme escolar, bem como dos materiais escolares, deverão os alunos ou seus responsáveis legais, quando incapazes nos termos da legislação civil, assinar o Termo de Recebimento, os quais serão arquivados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Após a distribuição do uniforme escolar, a responsabilidade pela conservação das peças será única e exclusiva dos responsáveis legais pelo aluno, assim compreendido a higiene, o uso adequado e a manutenção dos uniformes escolares, incluindo pequenos reparos.

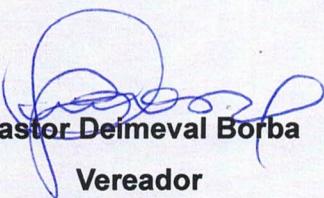
**Art. 5º** - Cada escola da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das peças da Coleção Uniforme Escolar, bem como para a conservação e uso adequado dos materiais escolares pelos alunos.

**Art. 6º** - As situações não previstas nesta lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - A implantação do uso do uniforme escolar será gradativa e as despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação, resguardando sempre, a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de setembro de 2025

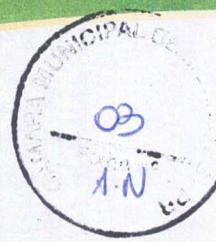
  
Pastor Deimeval Borba

Vereador



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatório o uso de uniforme escolar nas escolas da rede municipal e permitir que a Prefeitura possa doar uniformes e materiais escolares para os alunos.

O uso do uniforme ajuda a manter a segurança dos estudantes, facilita a identificação dentro e fora da escola e promove a igualdade entre todos, evitando diferenças visíveis entre alunos por causa de roupas.

Além disso, o uniforme também ajuda os pais a economizarem com roupas do dia a dia.

A doação de uniformes e materiais escolares garante que todos os alunos, mesmo os que têm menos condições financeiras, possam estudar com dignidade e ter as mesmas oportunidades.

Por isso, este projeto busca melhorar o ambiente escolar, fortalecer a igualdade e apoiar as famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

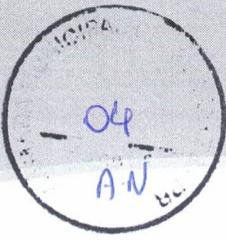
Palácio Marumbi, Morretes, 05 de setembro de 2025

Pastor Deimeval Borba  
Vereador



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de setembro de 2025.

**Mem. Int. 110/2025 GAB**

**Ref: Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025**

**Prezado Diretor Legislativo**

Recebido o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo nº 2590/2025 que *"Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e, e dá outras providências."*

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, encaminho ao Setor Legislativo para as seguintes providências:

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar parecer;
- Após o retorno do Parecer Jurídico, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CFOG, CLPFC, e CESAS.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

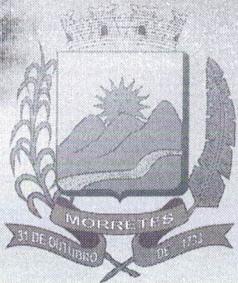
Atenciosamente,

**João Vitor Peluso  
Presidente**

**ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA  
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO**

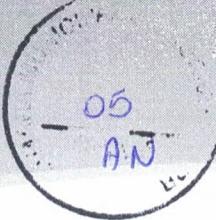
*Reuni em 11/09/2025.*

*Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **082/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.590/2025** que “*Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências*”, de autoria do Poder Legislativo.

Era o que havia a ser certificado.

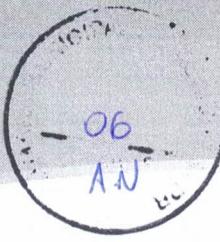
Palácio Marumbi, Morretes, 11 de setembro de 2025.

  
Luís Fabiano Z. Ferreira  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## C E R T I D Ã O

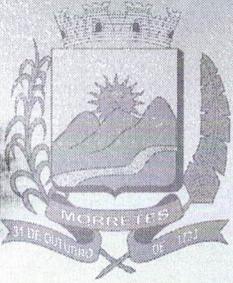
Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, que “*Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **12 de setembro de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

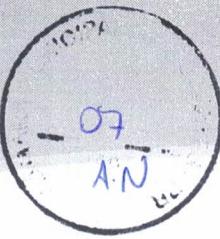
Palácio Marumbi, Morretes, 12 de setembro de 2025.

  
Luís Fabiano Z. Ferreira  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 11 de setembro de 2025.

**Mem. Int. 054/2025**

**Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico**

**Prezada Senhora,**

Encaminha-se o **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, que “*Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências*”, à Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Luís Fabiano Z. Ferreira  
Diretor Legislativo

Reubi em  
12/09/2025

  
Danièle L. A. Sanches  
Procuradora  
OAB/PR 30 110  
Portaria 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.  
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.  
NESTE PRÉDIO.**

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2590/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME  
ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A  
DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhado o presente projeto a esta Procuradora para emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica da proposição, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Pastor Deimeval Borba, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar e autorizar sua doação somada ao fornecimento de material escolar na rede pública de ensino municipal.

No que se refere a doação dos uniformes verifica-se que o projeto possui caráter autorizativo, portanto cabe somente ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão quanto a possibilidade de executar/realizar a doação dos uniformes na forma pretendida na proposição, cuja medida dependerá da análise do eventual impacto financeiro e situação dos índices orçamentários municipais conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, no aspecto orçamentário as medidas pretendidas no presente projeto, poderão coincidir com eventuais medidas, objeto de emendas impositivas, fato que se entende como um facilitador da execução do projeto, em face da obrigatoriedade no cumprimento das emendas impositivas que eventualmente tenham o mesmo objeto em questão.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível instituir a obrigatoriedade do uso e autorizar a adoção de uniformes por alunos da rede pública de ensino, conforme previsão do art. 7.º, incisos I, XVII, XIX e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio sabe-se que a presente matéria remete à ideia de que a iniciativa da proposta é privativa do Sr. Prefeito Municipal, o qual possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou imponham atribuições às repartições da estrutura administrativa do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

No entanto, observa-se que o presente projeto possui natureza híbrida quanto a iniciativas das propostas contidas em seu bojo, uma vez que envolve uma iniciativa própria e típica do Legislativo (no que se refere a instituir a obrigatoriedade do uso do uniforme uma vez sendo doado) e híbrida também no sentido de que envolve a iniciativa legislativa tão somente no intuito autorizativo da doação dos uniformes, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva execução quanto a doação, conforme medidas pretendidas no projeto.

Dessa forma, quanto ao conteúdo normativo considerando o caráter autorizativo da proposição no que se refere a doação dos uniformes, pela qual consequentemente resultará numa lei parcialmente desprovida de poder normativo dotado de comando obrigacional, esta Procuradoria entende que seria mais adequado que a proposta fosse lançada por meio de indicação, na forma do artigo 121 do Regimento Interno a fim de

10/2018  
C.G.  
A.N.

solicitar ao Executivo o estudo de viabilidade para promover o fornecimento/doação destes uniformes.

Inclusive, o proponente poderia utilizar a proposição de indicação para fins de encaminhar ao Executivo a ideia do projeto em forma de minuta.

Ocorre que o Sr. Vereador proponente, a seu critério, e imbuído de sua respeitável convicção no que se refere a suas atribuições enquanto Edil, optou por lançar o presente projeto de lei utilizando o formato calcado na ideia autorizativa, por entender que a lei uma vez inserida no sistema normativo municipal poderá produzir efeito caso haja o pronto atendimento na realização das providências pelo Executivo.

Importante ressaltar que uma lei autorizativa é aquela que - por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Diante disso, existe no âmbito jurídico, precedentes que não admitem projetos de lei autorizativos. Assim:

*TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, I e 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).*

**LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócuas ou rebarbativas, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. **VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO** - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25).** COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos

(AN)

os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violão aos arts. 5.º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Não obstante tais precedentes dos tribunais, apesar deste Poder Legislativo não deter a autonomia legislativa necessária/adequada para lançar uma lei com comando obrigacional quanto ao tema do fornecimento dos uniformes por se tratar de atribuições específicas da estrutura do Poder Executivo e que demanda aumento de despesa, por outro lado, esta Procuradoria entende que, dependendo da relevância do interesse público que envolve a matéria que o vereador pretende legislar, há que se considerar que o Poder Legislativo, muitas das vezes possui melhores condições de ao menos tentar atender aos anseios da população por via de proposta legislativa ainda que esta possua tão somente natureza autorizativa. Principalmente quando o Vereador esbarra com eventual desinteresse ou impossibilidade de viés político vindo do Poder Executivo impeditivo de realizar a ação que se entende necessária no atendimento do interesse público, fato que então o leva a forçar a utilização dos instrumentos legislativos que têm à sua disposição.

Diante disso, entende-se que o lançamento de uma lei seja ela integralmente ou parcialmente autorizativa, proposta pelo Poder Legislativo, mesmo que não possua comando coercitivo, representa a ideia de apoio desta Câmara, tornando pública a intenção, com a qual a própria população a ser favorecida, poderá somar esforços e cobrar do Poder Executivo a efetiva implantação da medida já autorizada pelos Senhores (as) Vereadores no projeto lançado e aprovado.

No que refere ao conteúdo da matéria do presente projeto, importa salientar que em pesquisas na rede *on line*, há precedentes desta iniciativa legislativa quanto ao fornecimento de uniformes, de autoria de vereadores, em outros municípios no âmbito nacional, fato que sinaliza a força do interesse público/coletivo que envolve esta matéria.

Dessa forma, cabe aos Srs. Edis analisarem de acordo com seus convencimentos, os critérios de oportunidade e conveniência quanto à pretendida intenção autorizativa proposta pelo presente projeto de lei, posto que é atribuição do Plenário desta Casa apresentar proposição em forma de sugestão ao Prefeito, com respaldo no artigo 20 do RI, *in verbis*:

*Art. 29- São atribuições do Plenário:*  
(...)

*XVII - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;*

## DA EVENTUAL NECESSIDADE DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO

Em havendo a aprovação e atendimento das providências pretendidas neste projeto de lei faz-se necessário chamar a atenção dos senhores vereadores no que se refere a questão da padronização e modelagem dos uniformes a serem eventualmente fornecidos.

Primeiro porque é vedado por lei a utilização inadequada de logotipos e simbologias impróprias nos uniformes. E segundo que a padronização também se faz necessária no sentido de evitar que no decorrer das diferentes gestões administrativas do Município haja

desavenças dentro do cenário político municipal em relação aos apoiadores e/ou opositores que se utilizam das diferentes características, cores e modelagem dos uniformes para desmerecer ou exaltar uma ou outra gestão.

Obviamente que estas observações possuem alto grau de subjetividade, uma vez que os cidadãos são livres em suas opiniões e opções políticas e podem assim manifestar suas liberdades. Contudo, caso os Srs. Vereadores assim desejem e entendam salutar evitar tais dissabores, poderão elaborar as seguintes emendas:

*Art. - Fica expressamente proibido o uso de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas, símbolos e modelagem que identifiquem ou vinculem os uniformes e materiais escolares à gestão municipal, bem como cores, design, ou características que representem partidos políticos.*

*Art. - O padrão de cores dos uniformes escolares municipais deverá respeitar as cores da bandeira do Município de Morretes aprovada conforme a Lei Municipal n.º 551 de 17 de outubro de 1969.*

*Art. - As escolas municipais deverão adotar o uniforme padronizado nesta lei, exigindo seu uso diário, devendo o uniforme, objeto de fornecimento anterior a padronização, ser usado enquanto houver condições de uso.*

*Art. - Fixado em regulamentação as especificações do uniforme escolar padrão, não poderá mais ser alterado, exceto em razão de avanços tecnológicos que garantam maior conforto e durabilidade aos itens fornecidos aos alunos, entretanto sem alterar suas características essenciais.*

## DOS CASOS OMISSOS

Observa-se que o projeto possui mecanismo para instituir a obrigatoriedade de uma ação (uso obrigatório do uniforme), porém não menciona nenhuma sanção em caso de descumprimento, e isso nem poderia ser diferente uma vez que por se tratar de medida escolar, que envolve alunos da rede pública, o mecanismo de imposição de sanções em caso de descumprimento não é possível em face da natureza fundamental da garantia ao direito constitucional ao ensino, previsto no artigo 208 da CF. Desse modo, por exemplo, a escola não pode impedir a entrada do aluno que está sem o traje oficial porque isso fere o direito ao ensino, assegurado pela Constituição Federal.

Outras fórmulas de imposição de sanções também podem significar interferência na autonomia escolar no que se refere a esbarrar nas normas internas de controle administrativo que fazem parte das diretrizes de bases da educação.

No entanto, ainda que o projeto não possua diretamente o comando obrigacional e não disponha de sanções em caso de descumprimento da ação, implicitamente entende-se que o Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá tomar alguma medida, dentro daquilo que seja possível fazer na esfera do poder regulamentar, conforme dispõe a ideia do art. 6.º do presente projeto.

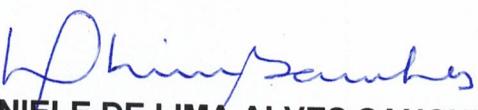
## CONCLUSÃO

Por fim, esta Procuradoria opina pelo seguimento do trâmite legislativo do presente projeto, podendo este encontrar amparo quanto ao mérito do interesse público a ser conferido pelos Srs. Vereadores, de forma que o legislativo municipal, em analisando as razões constantes na justificativa, poderá decidir a seus critérios, se o presente projeto,

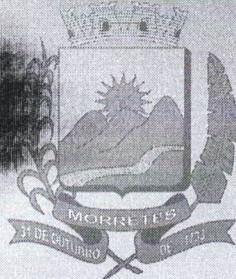
possui ou não interesse público relevante que deva ser atendido mediante a sua aprovação plenária.

No que refere ao eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do presente projeto, ressalta-se que o Poder Executivo poderá analisar a viabilidade de adequação dos índices fiscais do município no momento em que for proceder a sanção ao projeto caso este seja aprovado em plenário, posto que as providências pretendidas dependem da existência da previa fonte de custeio e sua devida adequação de execução orçamentária tudo de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de setembro de 2025.

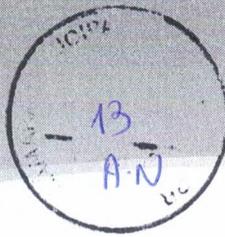
  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido em 23/09/2025.  
  
Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## C E R T I D Ó O

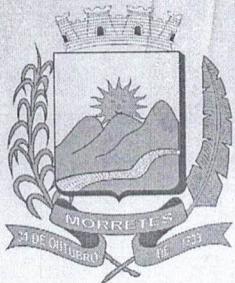
Certifico, para os devidos fins, que na **31ª Sessão Ordinária**, realizada em 24/09/2025, o **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025.

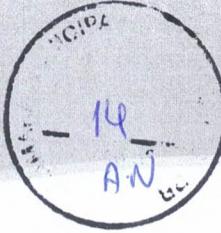


**Luís Fabiano Z. Ferreira**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 2.590/2025

**EMENTA:** "Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências".

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

#### À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).  
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/10/2025.

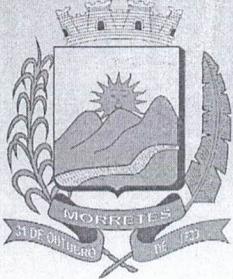
João Peluso  
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/ Setembro / 2025.

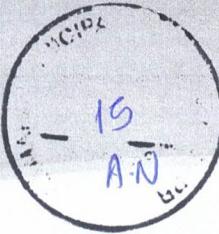
*George*  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.590/2025

**EMENTA:** "Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências."

### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

### À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/08/2025.

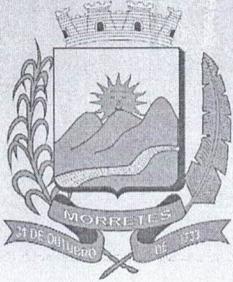
João Peluso  
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/08/2025.

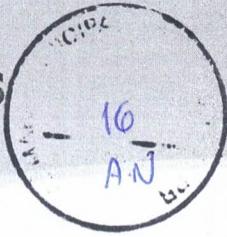
Luciano Cardoso  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 2.590/2025

**EMENTA:** "Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.".

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

#### À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/09/2025.

João Peluso  
Presidente

Exmo. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.  
Presidente da Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/09/2025.

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Recdido  
25/10/2025  
[Signature]

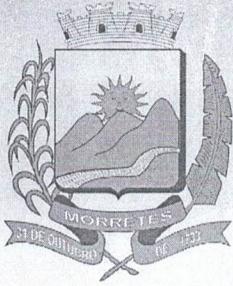
Rua Conselheiro Sinimbú,

Fone/Fax: (41) 3462-13

CEP 83350-000 - Morretes - Para-

[www.morretes.pr.leg](http://www.morretes.pr.leg)

[camara@morretes.pr.leg](mailto:camara@morretes.pr.leg)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 2.590/2025

**EMENTA:** “Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.”.

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/08/2025.

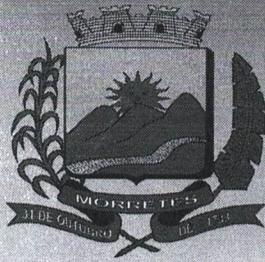
João Peluso  
Presidente

Exma. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.  
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/08/2025.

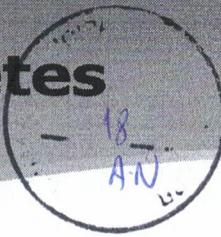
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2590/2025

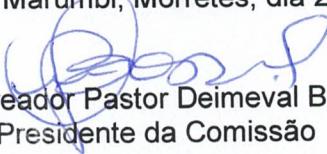
Ementa: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 25 de setembro de 2025

  
Vereador Pastor Deimeval Borba  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/09/2025

Vereador



EXMO SILVIA STOPASOL  
DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Rua Conselheiro Sinimbú,

Fone/Fax: (41) 3462-11

CEP 83350-000 - Morretes - Par

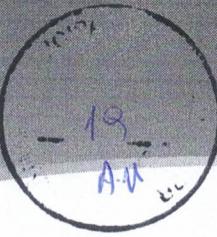
[www.morretes.pr.leg](http://www.morretes.pr.leg)

[camara@morretes.pr.leg](mailto:camara@morretes.pr.leg)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2590/2025

**SÚMULA – “Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.””.**

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de setembro de 2025

*Luciano Cardoso*  
Luciano Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

#### Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de setembro de 2025

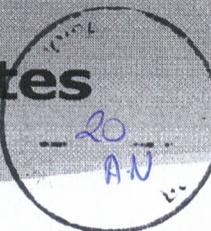
Vereador *[Signature]*

Exma. Senhor Fabiano Cit \_Membro da Comissão de Finanças< Orçamento e Gestão  
Nesta Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RÉLATOR

PROJETO DE LEI N° 2590/2025

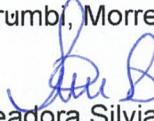
**EMENTA:** "Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências."

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 26 de setembro de 2025.

  
Vereadora Silvia Stopasol  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 26/09 / 2025

Vereadora Luciano Fonseca.

**EXMA. LUCIANO DA VP**

**DD. MEMBRO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.**

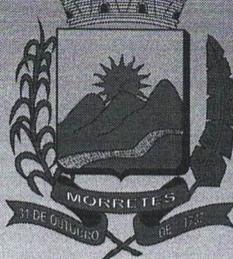
Rua Conselheiro Sinimbú, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

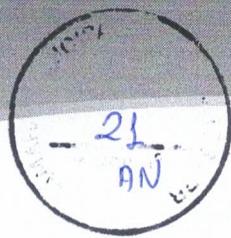
[www.morretes.pr.leg.br](http://www.morretes.pr.leg.br)

[camara@morretes.pr.leg.br](mailto:camara@morretes.pr.leg.br)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Projeto de Lei N° 2590/2025

**Ementa:** "Institui a Obrigatoriedade do Uso de Uniforme Escolar na Rede Municipal de Ensino, Autoriza a Doação de Uniformes e Materiais Escolares e dá outras providências"

#### INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

**Senhora Vereadora,**

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025

Vereador Mauro Cardoso de Pontes  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.  
Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025

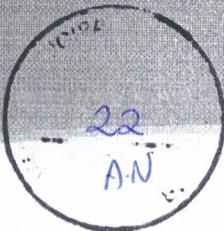
Samira da Saúde  
Vereadora

EXMA SENHORA VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE  
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2590/2025

**SÚMULA:** "Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências."

### RELATÓRIO

Na data de 05 de setembro de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 24 de setembro de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 25 de setembro de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relatora.

### ANÁLISE

Em análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, a Vereadora designada como relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** à sua aprovação, considerando que a proposição está em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos da Constituição, observado o que dispõe o Art.139 da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de setembro de 2025.

Pastor Deimeval  
Vereador

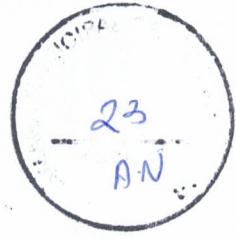
Silvia Stopasol  
Vereador Relator

Fabiano Cittadini  
Vice Presidente



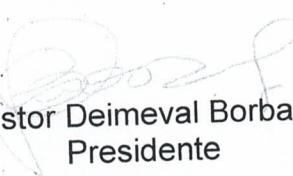
# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



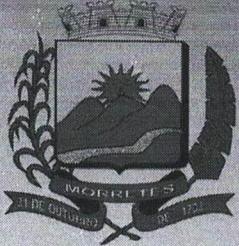
## ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 29/09/2025.

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o **Presidente da Comissão, Vereador Pastor Deimeval Borba**; a **Secretária da Comissão, Vereadora Silvia Stopasol**; e o **membro da Comissão, Vereador Fabiano Cit**, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva, e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, **Vereador Pastor Deimeval Borba**, abriu a sessão e deu início à apreciação dos seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.588/2025**: O Presidente designou a si próprio como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.589/2025**: O Presidente designou o **Vereador Fabiano Cit** como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.590/2025**: O Presidente designou a **Vereadora Silvia Stopasol** como relatora, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.592/2025**: O Presidente designou a si próprio como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por **encerrada** a presente sessão. Eu, **Luís Fabiano Z. Ferreira**, Secretário Ad-hoc, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

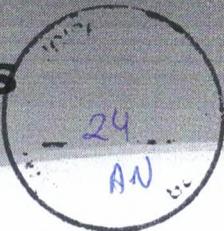
  
Silvia Stopasol  
Secretária

  
Fabiano Cit  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

### PROJETO DE LEI N° 2590/2025

**Ementa:** Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.

#### Relatório

Na data de 05 de setembro de 2025 foi protocolado na Câmara Municipal de Morretes o Projeto de Lei N° 2590/2025 sendo encaminhado a esta comissão na data de 25 de agosto de 2025 e designado como relator o vereador Fabiano Cit em 26 de agosto de 2025, que em sua ementa Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.

#### Análise

Em análise ao **Projeto de Lei N° 2590/2025**, após o Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Morretes que na questão financeira expôs o seguinte:

No que refere ao eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do presente projeto, ressalta-se que o Poder Executivo poderá analisar a viabilidade de adequação dos índices fiscais do município no momento em que for proceder a sanção ao projeto caso este seja aprovado em plenário, posto que as providências pretendidas dependem da existência da previa fonte de custeio e sua devida adequação de execução orçamentária tudo de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendendo que o PL tem poder Autorizativo e o Poder Executivo deverá realizar estudos de viabilidade, o vereador designado como relator manifesta-se **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de setembro de 2025

*Antonio da Oliveira  
Antonio da Agromania  
Vereador*

*Fabiano Cit  
Vice Presidente*

*Luciano da VP  
Vereador*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

IC/PA  
25  
AN

## ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 29/09/2025

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes o **Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão;** o **Vereador Antônio da Agromania, Secretário da Comissão;** o **Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão,** os respectivos assessores parlamentares, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A sessão foi aberta e passou-se à apreciação o **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, que trata sobre a obrigatoriedade do uso e a doação de uniformes escolares na rede municipal de ensino. O Vereador **Fabiano Cit** atuou como relator, apresentando **Parecer Favorável**, que foi acatado pelos demais membros. Em seguida, o **Vereador Antônio da Agromania** levantou uma **Questão de Ordem** sobre o Parecer Jurídico do projeto, que sugeria emenda aditiva. O Vereador focou em dois pontos: A necessidade de padronização e modelagem dos uniformes a serem eventualmente fornecidos. A proibição, contida no projeto, de impedir o acesso de alunos à sala de aula por estarem sem uniforme. Em resposta, a servidora Ana Paula esclareceu que a proibição de entrada em sala de aula fere a **legislação federal que garante o direito à educação** e, portanto, a exclusão de alunos por falta de uniforme é legalmente insustentável. Além disso, a recomendação da inclusão do número de uniformes a serem doados (sugerindo a manutenção de 2 por aluno, conforme a prática atual) reforçou que a **doação é sugestiva** e não obrigatória ao Executivo, caso o Prefeito opte por não fornecer o material. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a sessão foi encerrada, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Luciano Cardoso  
Presidente

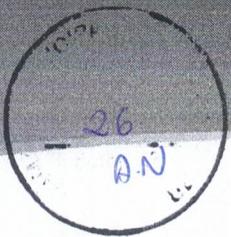
Antônio da Agromania  
Secretário

Fabiano Cit  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

### PROJETO DE LEI N° 2590/2025

**Súmula:** “Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.”

#### Relatório

Na data de 26 de setembro de 2025 foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei n° 2590/2025 Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências.

#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2590/2025, A Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle analisou o Projeto de Lei, Considerando: Que a medida se justifica, em primeiro lugar, por promover a igualdade entre os alunos, evitando distinções sociais e econômicas visíveis, contribuindo para a inclusão e o fortalecimento do ambiente escolar. Além disso, o uso do uniforme escolar garante maior segurança, pois facilita a identificação dos estudantes dentro e fora do espaço escolar. Acompanhando o parecer jurídico, por entender que o projeto atende ao interesse público e aos preceitos legais vigentes. o Vereador designado relator, desta forma exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.

Sílvia Stopasol  
1ª Secretaria

Vereador Luciano Cardoso  
Relator

Taninha da Luz  
Vereadora



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



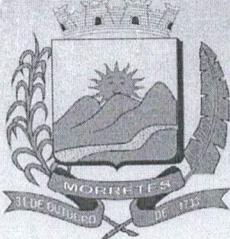
## ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 30/09/2025

Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a **Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão;** o **Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão;** a **Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão,** os respectivos assessores parlamentares e os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.588/2025** para o qual a própria presidente designada relatora apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.589/2025** para o qual a presidente designou a Vereadora Taninha da Luz como relatora que apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.590/2025** para o qual a presidente designou como relator o Vereador Luciano Cardoso que apresentou parecer favorável sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.592/2025** para o qual a própria presidente designada relatora apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Silvia Stopasol  
Presidente

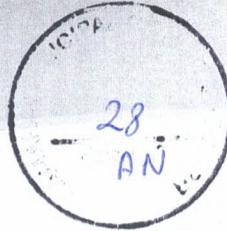
Luciano Cardoso  
Secretário

Taninha da Luz  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### PROJETO DE LEI N° 2590/2025

**Súmula:** “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO

No dia 05 de setembro de 2025, foi protocolado na Casa o Projeto de Lei Ordinária nº 2.590/2025, de autoria do Vereador Deimeval Borba. Após os trâmites regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão no dia 24 de setembro de 2025. Em 25 de setembro de 2025, o Presidente da Comissão, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou a Vereadora Samira Choinski Domiciano como relatora.

### ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, a relatora observa que a proposição apresenta medidas de relevante interesse social, buscando atender demandas que podem contribuir para a melhoria das condições de vida da população e para o fortalecimento das políticas públicas municipais. A iniciativa, portanto, merece atenção especial do Legislativo Municipal, considerando as razões expostas em sua justificativa.

Conforme a conclusão do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, não se constatam vícios de legalidade ou constitucionalidade que impeçam o regular prosseguimento da tramitação legislativa. Ressalta-se, contudo, que o eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da matéria deverá ser analisado pelo Poder Executivo no momento da sanção, a fim de verificar a viabilidade de adequação aos índices fiscais do Município, observando-se a existência de prévia fonte de custeio e o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mauro TCV  
Vereador

Antonio da Agromania  
Vereador

Samira Choinski Domiciano  
Vereadora

Rua Conselheiro Sinimbú,  
Fone/Fax: (41) 3462-1313  
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná  
[www.morretes.pr.gov.br](http://www.morretes.pr.gov.br)  
[câmara@morretes.pr.gov.br](mailto:câmara@morretes.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a compatibilidade legal, a ausência de óbices jurídicos e o interesse público que pode ser atendido, a relatora exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025

*Antônio da Oliveira*  
Antônio da Agromania  
Vereador

*Samira Oliveira*  
Samira da Saúde  
Vereadora Relatora

*Mauro Toledo*  
Mauro Toledo  
Vereador



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



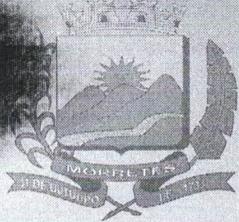
## ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 30/09/2025

Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o **Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão; Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão**, os seus respectivos assessores parlamentares e os servidores Luís Fabiano Z. Ferreira e Ana Paula Silva. O Presidente, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, abriu a sessão, passando à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.589/2025**, o Vereador Antônio da Agromania foi designado relator, apresentou parecer favorável sendo acompanhado pelos demais membros. A Vereadora Samira da Saúde solicitou que ficasse claro que a matéria principal (aparentemente, relacionada ao TEA – Transtorno do Espectro Autista, conforme o contexto implícito) é de responsabilidade do Estado. Ela destacou que, embora a lei seja importante, o município, no momento, não tem capacidade de oferecer o serviço. Ela explicou que tratava de habilitação com subespecialidade, ele funciona, na prática, como uma indicação e não obriga o Prefeito a executar o serviço imediatamente. **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, a Vereadora Samira da Saúde, foi designada relatora, e apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Mauro Cardoso de Pontes deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário “Ad-hoc”, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Mauro Cardoso de Pontes  
Presidente

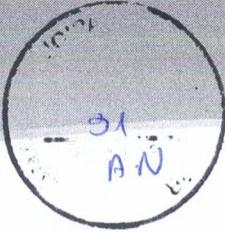
Samira da Saúde  
Secretária

Antônio da Agromania  
Membro



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE INSERÇÃO EM PAUTA

### PROJETO DE LEI Nº 2.590/2025

| (x) | Comissões   | Pareceres     |               |                   |
|-----|---|---------------|---------------|-------------------|
|     |   | (x) Favorável | (x) Contrário | (x) Prazo vencido |
| X   | Comissão de Constituição, Justiça e Redação                   | X             |               |                   |
| X   | Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão                      | X             |               |                   |
|     | Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos        |               |               |                   |
| X   | Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle | X             |               |                   |
| X   | Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais                | X             |               |                   |

Nesta data, 02/10/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 082/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ( ) Sim (X) Não  
A matéria possui Propostas de Emendas? ( ) Sim (X) Não

Diretor Legislativo  
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

( X ) Inclusão em pauta.

Apreciação única: / /

( ) Devolução

1ª votação: 08/10/25

( ) Arquivamento

2ª votação: 08/10/25

( ) Providências Jurídicas

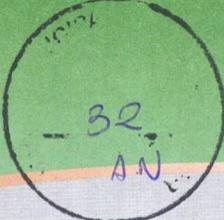
3ª votação: / /

João Peluso  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 2.590/2025

*"Institui a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino, autoriza a doação de uniformes e materiais escolares e dá outras providências."*

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.590/2025 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído na rede pública municipal de ensino do Município de Morretes, a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar.

**Parágrafo Único.** A exigência do uso do uniforme escolar somente poderá ocorrer após a doação a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei considera-se uniforme escolar o conjunto de vestuário fornecido, gratuitamente, pela Administração Municipal, a todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**§ 1º** O uniforme escolar, de uso diário deverá ser adequado às faixas etárias dos estudantes e às medidas corporais.

**§ 2º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das características específicas do uniforme escolar, o controle de distribuição, solicitação de aquisição, bem como toda e qualquer alteração e/ou diligência pertinente ao assunto.

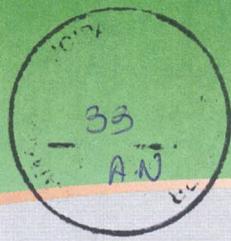
**§ 3º** A distribuição dos uniformes ocorrerá, anualmente, no primeiro trimestre do respectivo ano letivo, na escola em que estiver matriculado o aluno.

**Art. 3º.** Por ocasião do recebimento dos conjuntos do uniforme escolar, bem como dos materiais escolares, deverão os alunos ou seus responsáveis legais, quando incapazes nos termos da legislação civil, assinar o Termo de Recebimento, os quais serão arquivados na Secretaria Municipal de Educação.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 4º.** Após a distribuição do uniforme escolar, a responsabilidade pela conservação das peças será única e exclusiva dos responsáveis legais pelo aluno, assim compreendido a higiene, o uso adequado e a manutenção dos uniformes escolares, incluindo pequenos reparos.

**Art. 5º.** Cada escola da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das peças da Coleção Uniforme Escolar, bem como para a conservação e uso adequado dos materiais escolares pelos alunos.

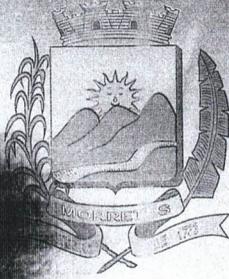
**Art. 6º.** As situações não previstas nesta lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º.** A implantação do uso do uniforme escolar será gradativa e as despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação, resguardando, sempre, a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

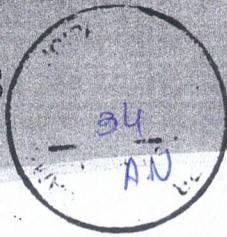
Palácio Marumbi, Morretes, 08 de outubro de 2025.

João Peluso  
Presidente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de outubro de 2025.

Ofício nº 143/2025-GAB

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os **Projetos de Lei Ordinária nº 2.589/2025, 2.590/2025 e 2.592/2025**, devidamente aprovados em tramitação normal na 33ª Sessões Ordinária de 08 de outubro de 2025.

Além disso, para conhecimento e providências, remeto os seguintes documentos:

- **Indicações nº 0480/2025, e 0508/2025 a 0523/2025**, de autoria dos vereadores desta Casa, apresentadas na referida sessão.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Peluso  
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.  
MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício:- 2025



PROCESSO N° 8566 / 2025

DATA: 09/10/2025 - :16:01:39

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 RG/Insc. Est.:  
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50  
Complemento: Prédio Principal Bairro: CENTRO  
Cidade: MORRETES - PR CEP: 83350-000  
Telefone: (41) 3462-1386 Celular: (41) 3462-1386  
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 143/2025 – Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone:(41) 3462-1386 - Celular:(41) 3462-1386 - Email: presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

| Zona: | Quadra: | Data | Cadastro | Lote: |
|-------|---------|------|----------|-------|
|-------|---------|------|----------|-------|

Nestes termos,  
Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Requerente

Caiê Runiker Cassilha

Caiê Runiker Cassilha  
Funcionário



Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br

Ofício nº 998/2025 - GAB

Morretes, 03 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador João Vitor Peluso da Silva**  
Presidente da Câmara

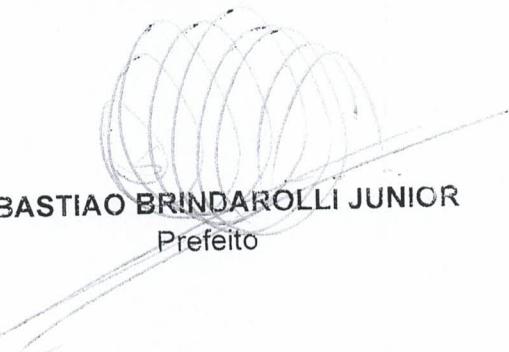
Assunto: Encaminhamentos das Leis.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, encaminhar as **Leis Ordinárias nº 899, 929, 930, 931, 932, 933 e 934, 935, 936 e 937/2025** para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta, reitero meus votos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MORRETES**

Número: 618 2025

Assunto: Ofícios

Data: 03/11/2025

Hora: 16:00:03



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



**LEI ORDINÁRIA N. 931 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

(Origem do Projeto de Lei Ordinária n 2590/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

**Art. 1º** - Fica instituído na rede pública municipal de ensino do Município de Morretes, a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar.

**Parágrafo Único.** A exigência do uso do uniforme escolar somente poderá ocorrer após a doação a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se uniforme escolar o conjunto de vestuário fornecido, gratuitamente, pela Administração Municipal, a todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**§ 1º** O uniforme escolar, de uso diário deverá ser adequado às faixas etárias dos estudantes e às medidas corporais.

**§ 2º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das características específicas do uniforme escolar, o controle de distribuição, solicitação de aquisição, bem como toda e qualquer alteração e/ou diligência pertinente ao assunto.

**§ 3º** A distribuição dos uniformes ocorrerá, anualmente, no primeiro trimestre do respectivo ano letivo, na escola em que estiver matriculado o aluno.

**Art. 3º** - Por ocasião do recebimento dos conjuntos do uniforme escolar, bem como dos materiais escolares, deverão os alunos ou seus responsáveis legais, quando incapazes nos termos da legislação civil, assinar o Termo de Recebimento, os quais serão arquivados na Secretaria Municipal de Educação.



**Art. 4º** - Após a distribuição do uniforme escolar, a responsabilidade pela conservação das peças será única e exclusiva dos responsáveis legais pelo aluno, assim compreendido a higiene, o uso adequado e a manutenção dos uniformes escolares, incluindo pequenos reparos.

**Art. 5º** - Cada escola da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das peças da Coleção Uniforme Escolar, bem como para a conservação e uso adequado dos materiais escolares pelos alunos.

**Art. 6º** - As situações não previstas nesta lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - A implantação do uso do uniforme escolar será gradativa e as despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação, resguardando, sempre, a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
Data: 29/10/2025 15:50:02-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Sebastião Brindarolli Junior**  
Prefeito



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI ORDINÁRIA N° 931 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

LEI ORDINÁRIA N. 931 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(Origem do Projeto de Lei Ordinária n 2590/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba).

**Art. 1º** - Fica instituído na rede pública municipal de ensino do Município de Morretes, a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar.

**Parágrafo Único.** A exigência do uso do uniforme escolar somente poderá ocorrer após a doação a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se uniforme escolar o conjunto de vestuário fornecido, gratuitamente, pela Administração Municipal, a todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**§ 1º** O uniforme escolar, de uso diário deverá ser adequado às faixas etárias dos estudantes e às medidas corporais.

**§ 2º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das características específicas do uniforme escolar, o controle de distribuição, solicitação de aquisição, bem como toda e qualquer alteração e/ou diligência pertinente ao assunto.

**§ 3º** A distribuição dos uniformes ocorrerá, anualmente, no primeiro trimestre do respectivo ano letivo, na escola em que estiver matriculado o aluno.

**Art. 3º** - Por ocasião do recebimento dos conjuntos do uniforme escolar, bem como dos materiais escolares, deverão os alunos ou seus responsáveis legais, quando incapazes nos termos da legislação civil, assinar o Termo de Recebimento, os quais serão arquivados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Após a distribuição do uniforme escolar, a responsabilidade pela conservação das peças será única e exclusiva dos responsáveis legais pelo aluno, assim compreendido a higiene, o uso adequado e a manutenção dos uniformes escolares, incluindo pequenos reparos.

**Art. 5º** - Cada escola da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das peças da Coleção Uniforme Escolar, bem como para a conservação e uso adequado dos materiais escolares pelos alunos.

**Art. 6º** - As situações não previstas nesta lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - A implantação do uso do uniforme escolar será gradativa e as despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria

Municipal de Educação, resguardando, sempre, a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 28 de outubro de 2025.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

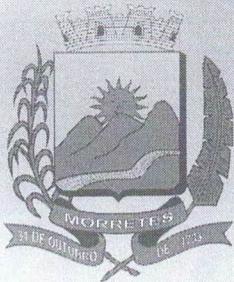
**Publicado por:**  
Gabrielle Ferreira Petersen  
**Código Identificador:**A4B7679B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/10/2025. Edição 3396

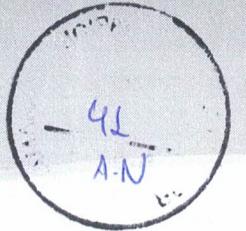
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** para os devidos fins que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.590/2025** foi aprovado em **tramitação normal** durante a **32ª e a 33ª Sessões Ordinárias**, realizadas em **01º e 08 de outubro de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 931, de 28 de outubro de 2025**, e publicada na **edição nº 3396, de 30 de outubro de 2025**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 082/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Luis Fabiano Z. Ferreira**  
Diretor Legislativo